

**Os Projetos de Lei de Abuso de Autoridade  
e Dez Medidas Contra a Corrupção:**  
*uma análise da agência do ministro do STF Gilmar Mendes*

Paulo de Oliveira dos Santos<sup>1</sup>  
Anthony Massayoshi Tao<sup>2</sup>

**Resumo**

A operação Lava-Jato tem evidenciado forte atrito entre os campos político e jurídico, tanto que as proposições dos projetos em questão fazem parte dessa disputa. Partindo de análises de entrevistas, discursos e artigos do ministro Gilmar Mendes, é possível afirmar certa coerência em sua trajetória no sentido de constituir um corpo jurídico, a partir da hierarquização do Sistema de Justiça. E, nesse sentido, contribuir para o debate sobre a judicialização da política no Brasil.

**Palavras-chave:** Judicialização da Política; Gilmar Mendes; Supremo Tribunal Federal; Lava-Jato; corrupção.

**The Bills of Abuse of Authority and Ten Measures Against Corruption:**  
*an analysis of the agency of STF minister Gilmar Mendes*

**Abstract**

The Car Wash operation has shown strong friction between the political and legal fields, so much so that the propositions of the projects in question are part of this dispute. Based on analyses of interviews, speeches and articles of the minister Gilmar Mendes, it is possible to affirm a coherence in its trajectory in the way of constituting a legal body, starting from the hierarchy of the Legal System. And, in this way, contribute to the debate on the judicialization of politics in Brazil.

**Keywords:** Judicialization of politics; Gilmar Mendes; Federal Court of Justice; Lava-Jato; corruption.

\*\*\*

---

<sup>1</sup> Acadêmico do curso de bacharelado em Ciências Sociais pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS, com pesquisa no campo das instituições judiciais.

<sup>2</sup> Graduando em Ciências Sociais na Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS. Foi bolsista de Iniciação Científica PIBIC/CNPq de 2016 a 2018 e é ligado ao Núcleo de Estudos em Justiça e Poder Político (NEJUP/UFRGS).

## INTRODUÇÃO

No Brasil, a operação Lava-Jato, iniciada no ano de 2014, tem levado os campos político e jurídico a se relacionarem com forte atrito. Assim, com a intenção de limitação mútua entre os poderes, o Ministério Público não só apresentou, como tem feito campanha pela aprovação de um projeto de lei que combata mais fortemente a corrupção. Por outro lado, o Senado Federal tem se movimentado no sentido estabelecer limites aos agentes do Sistema de Justiça.

Assim, o presente artigo tem a finalidade de analisar a agência de um dos ministros do Supremo Tribunal Federal em relação ao projeto de lei que trata sobre a definição dos crimes de abuso de autoridade e do projeto das dez medidas contra a corrupção, defendido pelo Ministério Público e apresentado como proposição de iniciativa popular.

Para tanto, buscamos compreender se a agência do ministro Gilmar Mendes, em relação aos já mencionados projetos de lei, tem relação direta com a sua trajetória e, então, analisarmos se há certa coerência nessa relação. Além disso, também se faz necessária a compreensão de como a agência do ministro impactou a agenda do Congresso Nacional.

O presente artigo não tem como finalidade apresentar uma análise de trajetória do ministro Gilmar Mendes, no entanto, temos como hipótese de trabalho o fato de que algumas reflexões e declarações do ministro ao longo de sua trajetória, seja como acadêmico, seja como Advogado Geral da União, ou, até mesmo na posição atual em que ocupa, seja importante para a compreensão do seu posicionamento contrário ao projeto que estipula medidas contra a corrupção ao passo que se coloca favorável à tipificação de crimes de abuso de autoridade por meio de agentes públicos.

Ou seja, partimos da hipótese de que o ministro Gilmar Mendes, em relação aos projetos de lei de abuso de autoridade e das dez medidas contra a corrupção, tem uma agência no sentido de fortalecer uma ideia de corpo jurídico no Sistema de Justiça, a partir do fortalecimento dos mecanismos constitucionais.

Dessa forma, buscamos fazer a análise de uma entrevista feita com Gilmar Mendes, de reportagens de jornais de grande circulação sobre os projetos de lei já mencionados e breve revisão bibliográfica do próprio ministro, bem como da participação de Gilmar Mendes em Sessão Temática do Senado Federal para debate sobre o projeto de lei que define os crimes de abuso de autoridade. Assim, nossa intenção é analisar se o ministro Gilmar Mendes, que tem em sua biografia forte atuação na Advocacia Geral da União, além de ser, ainda hoje, professor de Direito Constitucional na Universidade de Brasília, tem sua agência voltada ao fortalecimento das instituições do Sistema de Justiça.

A construção desse objeto de pesquisa se justifica devido a relevância do tema no momento atual em que é, cada vez mais, necessário o aprofundamento da compreensão dos processos de judicialização da política e da interação entre as cortes judiciais e os processos políticos.

Ademais, a escolha pelo ministro Gilmar Mendes se justifica pelo fato de ser um dos mais antigos ministros da Suprema Corte brasileira, em exercício, além de ser uma figura um tanto quanto controversa no ambiente político devido a sua trajetória recente na esfera política e por ter tomado posição de forma pública sobre os projetos que estão em debate nesse artigo.

Sobre a disposição do presente artigo, entendemos ser necessário dividi-lo em cinco partes. Nas duas primeiras serão feitas, respectivamente, uma reflexão um tanto quanto mais teórica, sob a perspectiva das ciências sociais, mormente da ciência política, acerca da judicialização da política e do Ministério Público como instituição responsável por grande parte do processo de judicialização, e nas outras três serão abordadas, inicialmente, uma breve biografia do ministro Gilmar Mendes onde será possível evidenciar a sua relação com os campos jurídico e político. Em seguida, apresentaremos, também com bastante brevidade, os dois projetos de lei que compõem a análise desse estudo, tendo como perspectiva a compreensão das motivações dos agentes ao apresentarem os determinados projetos. Com isso, a partir de então, será possível realizarmos as análises dos dados a fim de compreendermos a disputa entre os agentes e a agência do ministro Gilmar Mendes.

Sobre a agência dos membros do Sistema Judiciário, retomaremos aqui o que fora dito por Ferejohn e Pasquino (2001, p. 8): “A agência consiste na escolha das ações à luz das crenças e dos desejos”. Ou seja, ao falarmos em agência dos ministros do Supremo Tribunal Federal, estamos nos referindo ao fato de que os membros da Suprema Corte, tomam suas decisões baseadas em um complexo processo de racionalidade onde estão em voga, também, sua moral e sua ética, bem como seu arsenal teórico e seu acúmulo de trajetória.

Finalmente, algumas considerações finais são apresentadas com o intuito de contribuir com o amplo debate sobre o processo de judicialização da política no Brasil, sobretudo em relação a esse importante momento histórico em que tanto as instituições do Sistema de Justiça, quanto as instituições que compõem o campo político, se atritam e buscam mecanismos de limitação recorrendo a ferramentas legais e constitucionais.

## JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA

Estudos acerca dos processos de judicialização da política têm sido cada vez mais comuns nas áreas relacionadas às ciências sociais, sobretudo na ciência política. A compreensão desses processos nos permite verificar as relações entre os campos jurídico e político e a interação entre os agentes desses campos tanto para com os seus pares, como para com os agentes do outro campo.

C. Neal Tate e Torbjörn Vallinder (1995), conceituam a judicialização da política como um processo de relação entre as instituições que se apresenta de duas formas: (a) a partir da ação das instituições de justiça na construção de políticas públicas; (b) a adoção de uma cultura de ritos processuais jurídicos pelas instituições não-judiciais.

For clarity and consistency, I follow Vallinder's conceptual survey of the judicialization of politics (chap. 2 of this volume), which suggest two core meanings for the term:

1. the process by which courts and judges come to make or increasingly to dominate the making of public policies that had previously been made (or, it is widely believed, ought to be made) by other governmental agencies, especially legislatures and executives, and
2. the process by which nonjudicial negotiating and decision-making forums come to be dominated by quasi-judicial (legalistic) rules and procedures (TATE, 1995, p. 28).

No Brasil, Marcos Faro de Castro (1997, p. 2), afirma que esse processo “ocorre porque os tribunais são chamados a se pronunciar onde o funcionamento do Legislativo e do Executivo se mostram falhos, insuficientes ou insatisfatórios”. O que implica dizer que a Suprema Corte tem tido cada vez mais destaque na implementação de políticas públicas, mormente em temas controversos, em que há certo engessamento da atividade política tanto no Congresso Nacional, quanto por parte do Poder Executivo.

Luiz Werneck Vianna (1999) vai além. Em sua elaboração teórica, o cientista social apresenta um importante e complexo trabalho sobre o ajuizamento de Ações Diretas de Inconstitucionalidade (Adins) no Brasil. Dessa forma, ele explicita que o processo de judicialização da política é um processo de judicialização das relações sociais, como podemos verificar:

A invasão do direito no mundo contemporâneo não tem limitado as suas repercussões no âmbito dos poderes republicanos e à esfera propriamente política, [...]. Ela também vem alcançando a regulação da sociabilidade e das práticas sociais, inclusive daquelas tidas, tradicionalmente, como de natureza estritamente privada e, portanto, impermeáveis à intervenção do Estado, como são os casos, entre outros, das relações de gênero no ambiente familiar e do tratamento dispensado às crianças por seus pais ou responsáveis (Ibid., p. 149).

Em Fabiano Engelmann (2002) podemos verificar que o processo de judicialização da política também explicita um caminho para o segmento de politização do Sistema de Justiça. Dessa forma, o Poder Judiciário se constitui como um agente político interessado nas mais diversas discussões da esfera pública. Isso se evidencia na luta política pelo sentido da regra constitucional expressa, mormente, a partir do monopólio da interpretação da Constituição reservada ao Supremo Tribunal Federal (ENGELMANN, 2009).

Frederico de Almeida (2014, p. 82), chama atenção à parcialidade do campo jurídico: “o campo, porém, não é uma estrutura politicamente neutra; ao contrário, é nele que são produzidas formas de dominação específicas”. Portanto, reforçando o que fora dito por Engelmann (2002), o processo de judicialização da política é, simultaneamente, um processo de politização da justiça, pois os seus agentes disputam o campo a partir das suas agências em relação às instituições.

Assim, aprofundar o estudo da judicialização da política a partir de um estudo de caso referente à agência do ministro do STF, Gilmar Mendes, em relação aos projetos de lei de abuso de autoridade e das dez medidas contra a corrupção, tendo como pano de fundo para análise dessa agência uma certa relação com a sua trajetória, é algo que, acreditamos, tem muito a contribuir para esse debate de relações entre as instituições no processo político.

Nessa linha, citamos o Trabalho de Conclusão de Curso de Alexandre Neves da Silva Júnior (2015), pela FGV Direito Rio. No entanto, Silva Júnior apresenta uma biografia do ministro Nelson Jobim a partir de um conjunto de entrevistas do ministro ao projeto de pesquisa “História Oral do Supremo [1988-2013]”. Nossa intenção, aqui, é focar na agência do ministro Gilmar Mendes em relação aos já mencionados projetos de lei, não na análise de trajetória propriamente dita.

## **O MINISTÉRIO PÚBLICO COMO INSTITUIÇÃO IMPORTANTE NO PROCESSO DE JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA**

Como dito anteriormente, o processo de judicialização da política se apresenta, também, por meio do ativismo de determinadas instituições do sistema de justiça. Em relação ao Ministério Público, importantes trabalhos (SADEK, 1999; KERCHÉ, 1999; ARANTES, 2002; CARVALHO e LEITÃO, 2010; ROJAS, 2017) têm buscado fazer uma investigação, desde uma observação histórica, até uma análise de agência em relação a determinados casos específicos da instituição.

Maria Tereza Sadek (1999) chama atenção ao fato de o Ministério Público ser uma das instituições mais próximas da população, o que faz do promotor público um legítimo representante dos anseios individuais e coletivos, com certo caráter de neutralidade diante dos anseios populares.

De fato, em todas as cidades de tamanho pequeno e médio que visitamos, pudemos observar o desempenho da promotoria no atendimento ao público. Eram ante-salas repletas de populares, filas pelos corredores, pessoas trazendo problemas na esperança de vê-los resolvidos. Este atendimento, na maior parte das vezes, funciona como um filtro para as questões que são passíveis de se transformar em ação judicial (SADEK, 1999, p. 16).

Para além disso, Sadek (1999, p. 17) evidencia o quanto a relação dos agentes do Ministério Público para com o poder político é, de certa forma, estremecida tendo em vista que os promotores “[...] não escondem inteiramente o preconceito em relação aos políticos, frequentemente responsabilizando-os pelas dificuldades vividas pela população. Além disso, **prefeitos, vereadores e deputados** têm se constituído em ‘alvos’ privilegiados para suas investigações” (grifo nosso).

Em Fábio Kerche (1999) é possível compreender o avanço do Ministério Público enquanto instituição independente dos poderes da república a partir da atuação organizada pelos membros da instituição durante o processo Constituinte de 1987/88. O autor afirma, no entanto, que somente o *lobby* da instituição para com os deputados constituintes não explica o porquê de tamanha independência e autonomia dadas ao Ministério Público a partir da promulgação da Constituição Federal, afinal, conclui que “o Ministério Público [...], não é uma instituição diferenciada ou destoante do conjunto da Constituição. Pelo contrário. É coerente com os aspectos relevantes apontados por praticamente toda a bibliografia sobre a Assembleia Nacional Constituinte” (KERCHE, 1999, p. 75).

Nesse sentido, Rogério Bastos Arantes (2002) e Rodrigo Anaya Rojas (2017) aprofundam a análise de trajetória do Ministério Público, sobretudo em relação a história recente da instituição no Brasil. Os pesquisadores identificam que a autonomia da instituição não foi conquistada somente no processo constituinte, mas foi uma trajetória de legitimação do Ministério Público enquanto instituição representativa da sociedade no sentido de garantir o cumprimento dos direitos individuais e coletivos. Quer dizer, mesmo durante o período de governo ditatorial, o Ministério Público foi conquistando espaços importantes como a legitimidade na defesa de interesses individuais intersubjetivos em relação ao interesse público, que tem sua gênese a partir da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981), e, mais adiante, a instituição da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/1985).

Já o trabalho de Ernani Carvalho e Natália Leitão (2010) trata sobre a autonomia adquirida pelo Ministério Público a partir da Constituição Federal de 1988, em relação aos poderes da república, e a forma como essa autonomia contribui para o processo de judicialização da política.

Tendo em vista que os constituintes deram ao Ministério Público uma sessão própria dentro do Capítulo IV da Constituição Federal, com direito a autonomia administrativa, funcional e orçamentária (não financeira, mas orçamentária no sentido de poder elaborar sua própria

proposta orçamentária e de gerí-la), o *parquet* de fato passou a ser um representante da sociedade interpelando, em algumas vezes, o próprio Estado no sentido de garantir direitos que deveriam estar consolidados.

Dessa forma, atentando ao afastamento do Ministério Público em relação ao Poder Executivo, a criação da Advocacia Geral da União, em 1993, fundamenta nessa instituição as funções de representação da União em ações judiciais ou não, de consultoria e assessoramento jurídico ao Poder Executivo.

Sendo assim, levando em consideração o processo de independência e autonomia administrativa, funcional e orçamentária do Ministério Público em relação aos poderes da república, e toda a sua legitimidade em promover Ações Cíveis Públicas, Adins, Termos de Ajustamento de Conduta, é possível verificar, de acordo com Carvalho e Leitão (2010, p. 418), sobre o Ministério Público, que “[...] sem dúvida, a instituição tem um papel central no estudo do fenômeno (de judicialização da política) no Brasil”.

Segundo o estudo de Arantes (2017) que analisa o desenvolvimento da accountability das instituições judiciais brasileiras, é apontado que o processo de aperfeiçoamento foi impulsionado pelo pluralismo estatal baseado nas ambições institucionais para a sua auto-afirmação de corporações como o MPF e PF. Por outro lado, o autor constata que essa atuação cria situações sensíveis e de conflitos, onde se faz necessário o ajuste permanente dos dispositivos legais referentes a accountability e, também, do Estado de Direito brasileiro, pois as demais instituições buscarão proporcionalidade de suas relações.

Acrescentando a esse direcionamento institucional e corporativo do Ministério Público, Dezalay e Garth (2002) identificam que a partir dos anos 90 o número de juristas com formação estadunidense tem aumentado. Engelman (2017, p.17), em sua pesquisa, analisa o perfil das lideranças da Força-Tarefa da Operação Lava-Jato e aponta afinidade de perfis, que representa os procuradores que ingressaram no MPF nos anos 2000. Deltan Dallagnoll, como caso representativo, realizou seu mestrado em Harvard em 2013, orientado por Scott Brewer que formulou a teoria de “abdução das provas e que foi utilizado como método de investigação da força-tarefa da Operação Lava-Jato. Nesse sentido, a “abdução das provas é uma técnica jurídica que inova o direito penal, fruto do desenvolvimento institucional do Ministério Público brasileiro.

## **GILMAR MENDES: UMA RELAÇÃO ENTRE POLÍTICA E JUSTIÇA**

Como falamos inicialmente, embora esse artigo não tenha por objetivo apresentar uma análise de trajetória do ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Mendes, apresentaremos, de forma rápida, a biografia do ministro no sentido de compreender a sua relação com a política e a justiça. Para compreendermos o entrelaçamento entre o perfil do Ministro e a sua trajetória, utilizaremos algumas reflexões sociológicas que possa contribuir nessa análise, porém não adentraremos na análise dos dados familiares e premiações para focarmos em sua trajetória.

Segundo Engelmann (2011), o espaço jurídico é ambivalente e, ao mesmo tempo que oriente para garantir sua autonomia perante os poderes políticos, o acesso às posições dirigentes da cúpula do Judiciário depende da trajetória profissional e a proximidade com o espaço do poder político governante.

Em relação à trajetória profissional, Fontainha, Santos e Oliveira (2017) acrescentam, em sua pesquisa, que a formação da elite jurídica é um processo complexo que envolve dimensões além das conjunturais. As diversas carreiras que um agente atua em sua biografia profissional e o alto índice de ocupação de cargos indicados pelo Poder Executivo na biografia dos Ministros, aponta “uma maneira jurídica de fazer a política” (FONTAINHA, 2017. p. 120).

Conforme dados apresentados pelo próprio ministro em seu Curriculum Vitae, disponibilizado no site do Supremo Tribunal Federal (BRASIL, 2011), e em dados da Plataforma Lattes, Gilmar Ferreira Mendes, natural de Diamantino (estado do Mato Grosso), concluiu seu bacharelado em Direito pela Universidade de Brasília, no ano de 1978. Na mesma universidade, apresentou a dissertação de Mestrado em Direito e Estado, “Controle de Constitucionalidade: Aspectos Jurídicos e Políticos”, em 1987.

Na Westfälische Wilhelms - Universität zu Münster, RFA – apresentou o trabalho de Mestrado “Pressupostos de admissibilidade do Controle Abstrato de Normas perante a Corte Constitucional Alemã” e a tese de Doutorado “O Controle abstrato de normas perante a Corte Constitucional Alemã e perante o Supremo Tribunal Federal”, respectivamente em 1989 e 1990.

Atuou como professor na disciplina de “Instituições de Direito Público”, no Departamento de Direito da Universidade de Brasília, de 1978 à 1979. Coordenou o curso de Direitos Fundamentais no Centro de Estudos Unificados de Brasília – CEUB. E, atualmente, é professor adjunto de Direito Constitucional nos cursos de graduação e pós-graduação da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília desde 1995 até o presente momento.



Gilmar Mendes, em sua atividade acadêmica, dentre tantas coisas, é membro fundador do Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP, fundada em 1998, e membro da Academia Brasileira de Letras Jurídicas, desde 2003.

**Tabela 1: Carreira profissional de Gilmar Ferreira Mendes**

<p><b>1985 - 1988:</b> Procurador da República no MPF; <b>1990 - 1991:</b> Secretário Adjunto da Subsecretaria Geral da Presidência da República; <b>1991 - 1992:</b> Consultor-Jurídico da Secretaria Geral da Presidência da República; <b>1993 - 1994:</b> Assessor Técnico na Relatoria da Revisão Constitucional na Câmara dos Deputados; <b>1995 - 1996:</b> Assessor Técnico do Ministério da Justiça na gestão do Ministro Nelson Jobim. Coordenou e atuou na elaboração de projetos de reforma constitucional e legislativa; <b>1996 - 2000:</b> Subchefe para Assuntos Jurídicos da Casa Civil; <b>2000 - 2002:</b> Advogado-Geral da União (AGU) <b>2002 - atual:</b> Ministro do STF; <b>2004 - atual:</b> Membro da Comissão Europeia para a Democracia através do Direito (Comissão de Veneza); <b>2013 - atual:</b> Membro da Comissão de acompanhamento do Centro de Investigação de Direito Público (CIDP);</p>
--

**Fonte: Biografias dos ministros disponíveis no site do STF. Acessados em fevereiro de 2019.**

Atuou como Procurador da República, Adjunto da Subsecretaria Geral da Presidência da República, Consultor Jurídico da Secretaria Geral da Presidência da República, Assessor Técnico na Relatoria da Revisão Constitucional na Câmara dos Deputados, Assessor Técnico no Ministério da Justiça, Subchefe para Assuntos Jurídicos e, finalmente, Advogado-Geral da União, função que exerceu no final do Governo Fernando Henrique Cardoso, pouco antes de ser indicado ao Supremo Tribunal Federal pelo então presidente. Como observado por Fontainha, Santos e Oliveira (2017), Gilmar Mendes segue um dos perfis de Ministros que foi identificado em sua pesquisa, do qual é caracterizado por ter ocupado diversos cargos indicados pelo Poder Executivo e ter tido contato com espaços e atores-chaves do campo político.

Como Advogado-Geral da União, Gilmar Mendes criou o Sistema de Controle de Ações Judiciais da União, o Departamento de Cálculos e Perícias, o Centro de Estudos Victor Nunes Leal, a Coordenadoria dos Órgãos Vinculados. Foi também responsável pela criação da carreira de Procurador Federal, criou a Coordenadoria de Recomposição do Patrimônio da União, instalou e estruturou a Consultoria-Geral da União, implantou diversas medidas legislativas, entre outras.

Em seu trabalho como Advogado-Geral da União, se mostrou preocupado com a unidade entre os servidores da Advocacia da União, tanto que promoveu o I Encontro de Integração da AGU (2002), no sentido de debater a atuação dos procuradores federais e demais membros da AGU.

Além disso, em seu Discurso de Abertura do V Encontro Nacional dos Procuradores da AGU, Mendes se mostrou um tanto quanto afeito à hierarquização e à subordinação interna dos poderes, pois, segundo ele,

[...] ainda que se admita uma necessária pluralidade de interpretações da Constituição, a configuração do interesse público pela autoridade democraticamente eleita possui uma relevância específica, como decorrência necessária da democracia representativa consagrada no texto constitucional. (MENDES, 2001).

Logo, se para Gilmar Mendes a autoridade democraticamente eleita tem a prerrogativa de aferir o que ele chama de “interesse público”, cabe, àqueles que estão hierarquicamente abaixo dessa autoridade, legitimar tal interesse como o interesse institucional.

Com essa caminhada institucional, Gilmar Mendes chega ao Supremo Tribunal Federal não como um juiz em ascensão na carreira, mas como, conforme denomina Almeida (2010, p. 190), um jurista-político, pois, tem sua trajetória firmada “[...] entre os campos político e jurídico com relativo equilíbrio de investimentos, embora mantenham vinculação predominante ao mundo do direito”.

## **OS PROJETOS DE LEI: ABUSO DE AUTORIDADE E AS DEZ MEDIDAS CONTRA A CORRUPÇÃO**

Os campos político e jurídico, no Brasil, têm se misturado e construído pontos de tensão muito fortes nos últimos tempos e, acreditamos, que a operação Lava-Jato encontra importante papel no fortalecimento desse atrito, afinal, segundo os investigadores da força tarefa, a operação Lava-Jato “é a maior investigação de corrupção e lavagem de dinheiro que o Brasil já teve” (BRASIL, 2018).

Obviamente, tanto os agentes políticos quanto os agentes do Sistema de Justiça procuram formas de avançarem e se constituírem nesse campo. O Ministério Público, por exemplo, chegou a criar um *site* próprio da operação, onde são apresentados o caso, o histórico de toda a força-tarefa, a atualização dos resultados parciais, bem como, inclusive, a apresentação do projeto de lei das dez medidas contra a corrupção.

O início da operação está ligada a uma rede de combustíveis utilizada para lavagem de dinheiro. Com o tempo, as investigações alcançaram cartéis de empreiteiras com contratos com a maior empresa estatal do Brasil, Petrobras, que pagavam propina a servidores públicos e agentes políticos para que fossem beneficiadas em licitações dirigidas.

Como as investigações chegaram aos agentes políticos, a prerrogativa de foro por função fez com que a operação fosse dividida em duas partes, uma que se desenvolve no âmbito da primeira instância e outra, para os políticos com prerrogativa de foro, na instância superiora – Supremo Tribunal Federal.

De acordo com o Ministério Público (BRASIL, 2018), até o dia 10 de julho de 2017, nos processos relacionados à primeira instância, 1.765 procedimentos foram instaurados. Foram realizadas 844 buscas e apreensões. Decretadas 97 prisões preventivas, 104 prisões temporárias e 6 em flagrante. Também foram realizados 279 pedidos de cooperação internacional e 158 acordos de colaboração premiada. 10 acordos de leniência e 64 acusações criminais. 8 acusações de improbidade administrativa sendo que uma delas é contra um partido político. Dessa forma, a primeira instância busca recuperar, até o momento da atualização dos dados, um valor em torno de R\$ 10,3 bilhões.

No âmbito da Suprema Corte, com dados atualizados até 04 de julho, ocorreram 3.270 manifestações e 180 buscas e apreensões. 640 quebras de sigilo, sendo elas telefônico, fiscal, bancário, telemático e de dados, mais de 30 sequestros de bens e valores. 178 inquéritos e 450 investigados. 24 denúncias, 66 acusados e 5 ações penais. Vários acordos de colaboração premiada e repatriação de R\$ 79 milhões.

Com o desenrolar das investigações da Operação Lava-Jato, os membros da força-tarefa no âmbito da primeira instância, em Curitiba, passaram a desenvolver um conjunto de projetos de lei que seria apresentado como as dez medidas contra a corrupção. No entanto, com o intuito de dar celeridade e força ao projeto, os membros da força-tarefa definiram como estratégia a coleta de assinaturas em uma grande campanha nacional a fim de dar ao projeto um caráter popular na tramitação no Congresso Nacional. Logo, o Ministério Público Federal, a partir dessa grande campanha nacional, em 29 de março de 2016 protocolou, no Congresso Nacional, a proposta de projeto de lei de iniciativa popular que cria as dez medidas contra a corrupção após cerimônia de comemoração da coleta das mais de dois milhões de assinaturas de populares (DALLAGNOL, 2017, pp. 196-215).

Em contrapartida, em 05 de julho de 2016, o senador Renan Calheiros reapresentou seu projeto de lei que “define os crimes de abuso de autoridade”, buscando alterar a Lei Federal nº 4.898 do ano de 1965, o qual já havia apresentado ainda no ano de 2009, entretanto, naquela oportunidade, sem apoio dos demais senadores.

Conforme apresentado pelo jornal O Estado de São Paulo (CLAVERY, 2016), em março de 2016, o projeto que define os crimes de abuso de autoridade levantou “polêmicas dentro e fora do Congresso”.

Os membros da força tarefa da Operação Lava-Jato na primeira instância se colocaram, desde então, contrários ao projeto, conforme manifestação atribuída ao juiz Sérgio Moro, “independente das intenções dos ilustres senadores, uma mudança na lei poderia ser vista como uma tentativa de tolher as investigações” (CLAVERY, 2016).

Em relação a instância superiora, a Presidente do Supremo Tribunal Federal, ministra Cármen Lúcia, se manifestou pela independência dos juízes. Enquanto isso, o então Procurador-Geral da República, Rodrigo Janot, buscou maior flexibilidade no trato com os agentes políticos: “não temos medo da lei de abuso de autoridade” (CLAVERY, 2016). Tanto que apresentou um anteprojeto com sugestões de emendas ao projeto em tramitação em encontro com os presidentes das duas Casas Legislativas do Congresso Nacional.

Enquanto tramitou no Senado Federal, a relatoria do projeto que tem como objetivo coibir ações de agentes da Administração Pública e membros dos poderes Legislativo, Judiciário e Ministério Público, coube ao senador paranaense Roberto Requião.

Entre as penalidades previstas no projeto, caso aprovado e sancionado na íntegra, está a possibilidade de detenção, que varia de acordo com a gravidade do caso e multa.

Importante dizer que ambos os projetos concluíram sua tramitação em apenas uma das Casas Legislativas do Congresso Nacional – projeto que define os crimes de abuso de autoridade, aprovado no Senado Federal; dez medidas contra a corrupção, aprovado com emendas na Câmara dos Deputados – e, agora, aguardam apreciação nas relativas Casas adjacentes.

Questão pertinente a se dizer é que enquanto o projeto desenvolvido pelos procuradores do Ministério Público Federal de Curitiba visa permitir o uso de provas ilícitas colhidas com boa-fé, o outro ataca frontalmente essa perspectiva ao definir como abuso de autoridade a obtenção de quaisquer provas por meios não lícitos. Ou seja, desde já fica perceptível a intenção de limitação entre os poderes a partir da apresentação de cada um desses projetos por seus respectivos agentes.

Ministério Público e demais agentes do juizado em primeira instância, entre eles o juiz Sérgio Moro, se colocam de um lado, com posições bem definidas; de outro, senadores, deputados, partidos, entre outros, buscam uma forma de delimitação da agência das instituições do Sistema de Justiça. Ou seja, a disputa entre os campos está disposta de forma cristalina.

Assim, com o longo debate que tem sido feito em relação a ambos os projetos, também é possível encontrar a figura do ministro Gilmar Mendes que não se deixou omitir. Tomou um lado, passou a mão à toga e foi para o campo.

## A DISPUTA ENTRE OS AGENTES E A AGÊNCIA DO MINISTRO GILMAR MENDES

Como aduzimos anteriormente, a operação Lava-Jato expôs uma forte tensão entre os agentes do Sistema de Justiça e os agentes políticos, e o ministro Gilmar Mendes, membro da Suprema Corte brasileira, também veio à público fazer parte do debate dos dois projetos de lei que permeiam essa agenda.

O projeto de senador Renan Calheiros foi tema de debate no Senado Federal, em Sessão Temática, realizada no dia primeiro de dezembro de 2016. Para tanto, foram convidados como debatedores, o juiz federal Sergio Moro como debatedor contrário ao projeto, e o ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Mendes, favorável.

Em sua fala, o ministro fez duras críticas a agência de alguns magistrados, sobretudo em relação às varas criminal e de execuções penais, buscando, nitidamente, o distanciamento do caráter político em disputa no debate.

Recentemente eu participei de um curso de alunos do nível secundário sobre cidadania e colocando lá várias questões, valor da Constituição e tudo mais, e um deles me perguntou, menino que vem aqui do Paranoá, "professor, o senhor sabe explicar por que que a gente", e aí era um menino de cor, "por que que a gente tá vindo da escola com uma mochila e o carro da polícia nos vê e já manda a gente entrar no camburão?". Essa é a realidade das pessoas. É a entrada na favela sem mandado, é isso que a lei tá punindo. Portanto, nós estamos desfocando o debate. Ou a esse mandado coletivo que se dá porque não se sabe exatamente o endereço onde mora alguém. Portanto, a violação de domicílio ocorre de maneira sistêmica e sistemática. É isso, é essa a nossa realidade. Portanto [...], eu estou absolutamente convencido da necessidade dessa lei. (MENDES, 2016a).<sup>3</sup>

Como é possível verificar, o ministro Gilmar Mendes, em momento inicial, busca certo afastamento do debate político acerca da limitação entre as instituições, que é o argumento utilizado por aqueles que opõem ao projeto que tipifica o abuso de autoridade. Ou seja, enquanto os demais agentes apresentam justificativas – favoráveis e contrárias – ao projeto buscando confirmar a necessidade ou não de certa limitação, de acordo com a argumentação de que lançam mão, e, até mesmo, regulação dos poderes, Mendes constrói suas justificativas acerca de situações cotidianas onde cidadãos são expostos a toda sorte de abusos do poder público, que vai, desde a agência do policial na favela, até as investigações do Ministério Público e mandados judiciais coletivos.

No entanto, Mendes não se afasta completamente da disputa entre os campos que está em tela, por isso, cita um episódio em que fora questionado por um colega português a respeito dos contínuos vazamentos de informação à imprensa, a respeito dos processos judicializados:

---

<sup>3</sup> As transcrições de fala do ministro Gilmar Mendes foram feitas por nós.

"É engraçado, vocês brasileiros, vocês divulgam as interceptações na, na televisão." Eu disse, "a nossa ordem jurídica não permite, mas a gente se acostumou a esse, a essa violação." Ora, [...] é preciso que hajam limites para isso. (MENDES, 2016a).

Assim, o ministro do STF entra diretamente no debate da operação Lava-Jato e a constante publicização dos atos da operação na imprensa, sobretudo de áudios de ligações telefônicas que acabam sendo utilizados em reportagens de jornais televisivos, sendo que, como dito pelo próprio ministro, a ordem jurídica brasileira limita certas questões no âmbito de processos penais.

Poucos dias após a Sessão Temática, Gilmar Mendes deu entrevista ao jornal Correio Braziliense (MENDES, 2016b), momento em que pôde reafirmar sua posição anteriormente defendida no plenário do Senado Federal:

Não vejo que se deva empoderar ainda mais órgão já empoderado, como o Ministério Público e o próprio Judiciário. E eu sei da dificuldade de se conceder habeas corpus. Eu vejo os próprios colegas que ficam perplexos diante de determinados desafios porque precisa vir a repercussão da opinião pública. Quando se pensa em tornar mais difícil a concessão de habeas corpus, eu vejo isso com preocupação [...].

Gilmar Mendes ao defender um dos projetos se coloca em contrariedade ao outro, o que, mais uma vez, reafirma o caráter de limitação entre os poderes da república como caráter intencional na gênese dos projetos. Ou seja, enquanto o projeto das dez medidas contra a corrupção, defendido e apresentado pelo Ministério Público, apresenta restrições à possibilidade de concessão de *habeas corpus*, por exemplo, o projeto que estipula os crimes de abuso de autoridade, visa conter as ações dos membros do Sistema de Justiça aos fundamentos constitucionais.

Por isso, Gilmar Mendes não aceita o argumento dos agentes contrários ao projeto de abuso de autoridade de que o momento não é propício ao debate desse tipo de projeto, pois, segundo eles, poderia frear a operação Lava-Jato, e, no plenário do Senado Federal, responde ao juiz Sergio Moro, afirmando a necessidade do debate do projeto, em qualquer tempo, buscando, inclusive, certa pacificação sobre o tema em questão, para que haja certa uniformidade na ação do Judiciário.

Então, a mim me parece que é oportuno que se discuta esse projeto com toda abertura mental, com toda abertura de espírito, e que se discuta nesse momento, até porque operações vão continuar ocorrendo, teríamos que daqui a pouco então buscar um ano sabático das operações para fazer [...], para que o Congresso pudesse deliberar sobre um tema como esse? Não faz sentido algum. **O que todos nós temos que ter é a consciência de que devemos atuar dentro dos parâmetros estabelecidos.** (MENDES, 2016a, grifo nosso).

O ministro Gilmar Mendes deixa nítida a sua posição. Os mecanismos constitucionais para a execução de operações investigativas já existem e devem ser cumpridos pelos agentes do Sistema de Justiça.

Ou seja, retomando o que já fora dito anteriormente nesse trabalho, ao utilizarmos as palavras de Gilmar Mendes em entrevista ao jornal *Correio Braziliense* (MENDES, 2016b), se percebe a contrariedade do ministro às proposições e debates que visam a um maior empoderamento do Ministério Público e do Poder Judiciário, pois, inclusive, essas proposições podem, de certa forma, ferir conceitos importantes para Mendes, quais sejam, a hierarquização e a uniformização do Sistema de Justiça.

A questão da uniformização, como outrora também já apresentamos nesse artigo, foi propósito de Gilmar Mendes ainda quando Advogado-Geral da União, ao criar, por exemplo, o Centro de Estudos Víctor Nunes Leal, o Sistema de Controle de Ações Judiciais da União e promover o I Encontro de Integração da AGU, no entanto, essas proposições são relacionadas a outro poder republicano, o Executivo.

Contudo, anterior a isso, Mendes já se propunha a pensar sobre a questão da uniformidade das decisões, o que levaria o Sistema de Justiça a manifestar sua posição em determinados temas de maneira definitiva, buscando agilizar os processos bem como levando a uma certa economia da função pública: “d) em questões polêmicas, a uniformização far-se-á com rapidez, ofertando-se ao cidadão e ao Estado uma interpretação definitiva” (MENDES; MARTINS, 1993, p.11).

Assim, seguindo esse debate de uniformização da agência dos membros do Sistema de Justiça, Mendes levanta a questão da hierarquização dos poderes, como já havíamos apresentado em relação aos servidores e políticas propostas pelo Poder Executivo e a autoridade eleita. Gilmar Mendes, além de defender que a Casa responsável pela criação de leis vote dispositivos legais que limitem a agência dos membros do poder público às garantias fundamentais da Constituição Federal de 1988, defende também que, em relação ao Poder Judiciário, o Supremo Tribunal Federal exerça a função de editar súmulas e efeitos vinculantes no sentido de padronizar certas decisões já proferidas pela Suprema Corte.

Em verdade, o efeito vinculante decorre do particular papel político-institucional desempenhado pela Corte ou pelo Tribunal Constitucional, que deve zelar pela observância estrita da Constituição nos processos especiais concebidos para solver determinadas e específicas controvérsias constitucionais. (MENDES, 1999, p. 9).

Como é possível observar, o ministro Gilmar Mendes tem uma forte preocupação quanto a constituição de um corpo jurídico em que seja possível organizar a agência dos membros desse corpo a partir de mecanismos de uniformização.

Por isso que Mendes vai além e defende que o efeito vinculante das decisões do Supremo Tribunal Federal transcendam o conteúdo, a fim de alcançar, também, “a norma abstrata que dela se extrai” (MENDES, 1999, p. 6).

No entanto, em relação ao debate da uniformização do Sistema de Justiça, é preciso destacar algo que para o ministro Gilmar Mendes tem extrema relevância, a hierarquização do Sistema de Justiça.

Para o ministro, a uniformização do Sistema de Justiça se dá a partir da hierarquização desse sistema no intuito de fortalecer a instituição a partir dos instrumentos constitucionais adequados. Isto é, há necessidade de se reconhecer a importância da Suprema Corte na definição das normas, dos valores, que se impõem à agência dos demais membros desse Sistema.

Um dos aspectos que mais têm preocupado o País, pelo prisma da nova ordem constitucional, é a valorização dos juizados de 1ª instância – louvável conquista da cidadania – sem a contrapartida de um instrumento processual de uniformização célere [...].

A força outorgada aos juízes de 1ª instância, sem o instrumento adequado de ação para os Tribunais Superiores, subverte a hierarquia necessária – e mais do que isto – a tranquilidade para a preservação da ordem jurídica. (MENDES; MARTINS, 1993, p. 11).

Gilmar Mendes, juntamente com o jurista Ives Gandra Martins, há algum tempo, já dissertava sobre a importância da hierarquização do Sistema de Justiça no sentido de combater certa subversão hierárquica, tendo em vista a necessidade premente de preservar a ordem jurídica.

O traço vinculante dos precedentes dos tribunais superiores para a futura atuação das demais cortes de justiça é conhecido como o *stare decises*, cuja expressão completa é *stare decises et non quieta movere*: ficar com o foi decidido e não mover o que está em repouso. (MENDES; MARTINS, 1993, p. 10).

Podemos perceber o quão caro é, para Gilmar Mendes, o sentido de vinculação dos efeitos do Tribunal Superior às demais cortes de justiça. E, por isso, o quão importante seria o debate que se abriu em relação aos projetos de lei que estão em tramitação no Congresso Nacional.

Nesse sentido, é possível encontrarmos coerência na agência do ministro Gilmar Mendes que o leva a adotar um perfil de defesa ao projeto de lei que estipula os crimes de abuso de autoridade em detrimento do projeto de lei de iniciativa popular, apresentado pelo Ministério Público, das dez medidas contra a corrupção.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir das análises que realizamos da agência do ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Mendes, ao longo desse artigo, em relação aos projetos de lei que define os crimes de abuso de autoridade e das dez medidas contra a corrupção, podemos exprimir algumas conclusões no sentido de apresentarmos certas considerações finais ao leitor. O debate que o ministro Gilmar Mendes buscou fazer foi no sentido de fortalecer o corpo jurídico do Sistema de Justiça, a partir



dos instrumentos constitucionais adequados, levando em consideração a necessidade de hierarquização desse Sistema fundado nas decisões

proferidas pelos Tribunais Superiores, sobretudo o Supremo Tribunal Federal, no sentido de se uniformizar a sua agência, o que contribuiria, inclusive, para a economia e a racionalização do setor público.

No entanto, talvez pudéssemos afirmar que essa defesa da necessidade de hierarquização e uniformização do Sistema de Justiça seja pertinente ao seu trabalho enquanto professor da disciplina de “Instituições de Direito Público”, na Universidade de Brasília. Contudo, na investigação que por hora apresentamos, não aprofundamos esse ponto em relação a essa questão biográfica de Gilmar Mendes.

Sobre a disposição dos agentes no campo em disputa, é importante o reconhecimento dos atritos, envolvendo os campos jurídico e político, evidenciados a partir da operação Lava-Jato, no sentido de nos auxiliar na compreensão da agência desses agentes e seus posicionamentos no campo em disputa enquanto necessidade de estabelecer certas limitações entre os poderes, bem como de constituir certa legitimação de suas agências no campo.

As análises que fizemos, fundamentadas em entrevista, discursos e artigos, nos permitem constatar que a agência do ministro Gilmar Mendes, em relação a esses dois projetos de lei, tem sido coerente com a sua trajetória e tem obedecido certa uniformidade, principalmente pelo fato de Mendes tratar um projeto dicotômico ao outro.

Importante frisar o caráter antitético, de dualidade, que se imprimiu aos projetos de lei, sobretudo no sentido de constituição dos agentes no campo em disputa, bem como da disposição de limitação entre os poderes.

Outrossim, se percebeu que, na disputa entre os campos jurídico e político, os deputados e senadores aproveitaram a agência do ministro Gilmar Mendes como ponto de legitimidade das suas propostas. Essa legitimação fortaleceu o campo político na aprovação do projeto de abuso de autoridade, pelo plenário do Senado Federal; enquanto isso, o projeto das dez medidas contra a corrupção fora aprovado com alterações pela Câmara dos Deputados.

Ademais, sem fazer quaisquer análises referentes aos valores e às crenças que levaram o ministro Gilmar Mendes a ter determinada agência, é possível afirmar que não é de agora a intenção de Gilmar Mendes em fortalecer o Poder Judiciário e o Sistema de Justiça buscando constituir um espírito de corpo firmado em suas decisões e na hierarquização institucional.

Finalmente, como esse trabalho não visava ter um fim em si mesmo, reconhecemos que faltou avançar em alguns pontos. Para tanto, sugerimos que novas pesquisas busquem compreender o impacto e a reação do Ministério Público em relação à agência do ministro Gilmar Mendes no tocante aos dois projetos que expusemos nesse trabalho.

Além disso, também no sentido de complementar essa pesquisa, pensamos ser importante cruzar os dados da agência do ministro Gilmar Mendes em relação ao posicionamento dos demais ministros do Supremo Tribunal Federal sobre o assunto aqui exposto, o que nos permitiria compreender o posicionamento da elite judiciária sobre o assunto.

Outra questão que nos parece pertinente, o que nos permite pensar em outra perspectiva de pesquisa, é em relação a trama de relações na composição da elite do judiciário. Ou seja, na análise biográfica do ministro Gilmar Mendes, encontramos, em seu currículo, apontamentos como assessor técnico na relatoria da Revisão Constitucional e assessor técnico no Ministério da Justiça. Nos dois momentos, Mendes trabalhou ao lado de Nelson Jobim – ex-Presidente do Supremo Tribunal Federal, ex-Ministro da Justiça e ex-relator da Revisão Constitucional – e ambos foram indicados ao Supremo Tribunal Federal pelo ex-Presidente da República Fernando Henrique Cardoso.

Assim, pensamos ser importante aprofundar o debate sobre a composição da elite do judiciário a partir dessa compreensão da importância da trama de relações na indicação de novos ministros ao STF.

Por fim, mesmo não tendo avançado em alguns pontos já enunciados aqui, acreditamos que esse trabalho seja próspero no sentido de contribuir com todo o importante debate de judicialização da política no Brasil.

## Referências

ALMEIDA, Frederico N. R. de. 2010. *A nobreza togada: as elites jurídicas e a política da Justiça no Brasil*. Tese (Doutorado em Ciência Política) – Universidade de São Paulo, São Paulo.

\_\_\_\_\_. 2014. As elites da justiça: instituições, profissões e poder na política da justiça brasileira. *Revista de Sociologia e Política*, Curitiba, v. 22, n. 52, p. 77-95.

ARANTES, Rogério Bastos. *Ministério Público e política no Brasil*. São Paulo: EDUC: Editora Sumaré, FAPESP, 2002.

ARANTES, Rogério B.. 2015. *Rendición de cuentas y pluralismo estatal en Brasil: Ministerio Público y Policía Federal*. Desacatos (CIESAS), v. 49, p. 1.

BRASIL. Ministério Público Federal. *Caso Lava-Jato*. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/para-o-cidadao/caso-lava-jato>> Acesso em: 04 abr. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. 2011. *Composição Atual*: ministro Gilmar Mendes. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=sobreStfComposicaoComposicaoPlenariaApresentacao&pagina=gilmarmendes>> Acesso em: 04 jul. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ministros. Gilmar Ferreira Mendes. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/Ministro/verMinistro.asp?periodo=stf&id=36>>. Acesso em 5 de fevereiro de 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. 2008. Arquivo. Curriculum Vitae. Gilmar Ferreira Mendes. Disponível em:

<[http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/sobreStfComposicaoComposicaoPlenariaApresentacao/anexo/cv\\_gilmar\\_mendes\\_2008maio06.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/sobreStfComposicaoComposicaoPlenariaApresentacao/anexo/cv_gilmar_mendes_2008maio06.pdf)>. Acesso em: 12 de Fevereiro 2019.

CARVALHO, Ernani; LEITÃO, Natália. 2010. *O novo desenho institucional do Ministério Público e o processo de judicialização da política*. Rev. Direito GV, vol. 6, nº 2, p. 399-422.

CASTRO, Marcus Faro. 1997. O Supremo Tribunal Federal e a judicialização da política. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, v. 12, n. 34.

CLAVERY, Elisa. 2017. Entenda o projeto de lei sobre abuso de autoridade. *O Estado de São Paulo*, São Paulo. Disponível em: <<http://politica.estadao.com.br/noticias/geral,entenda-o-projeto-de-lei-sobre-abuso-de-autoridade,70001717505>>. Acesso em: 15 jul. 2017.

CURRÍCULO LATTES. Gilmar Mendes. Disponível em: <<http://lattes.cnpq.br/2762195692762798>>. Acesso em: 12 de Fevereiro. 2019.

DALLAGNOL, Deltan. 2017. *A luta contra a corrupção*. Rio de Janeiro: Primeira Pessoa.

DEZALAY, Yves. & GARTH, Bryant. 2002. *The Internationalization of Palace Wars: Lawyers, Economists and the Contest for Latin American States*. Chicago: University of Chicago Press.

ENGELMANN, Fabiano. 2002. A “judicialização da política” e a “politização do Judiciário” no Brasil: notas para uma abordagem sociológica. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul*, n. 22, p. 193-205.

\_\_\_\_\_. 2009. Associativismo e engajamento político dos juristas após a Constituição de 1988. *Revista Política Hoje*, v. 184, n. 2, p. 184-205.

\_\_\_\_\_. 2011. *Estudando e definindo elites jurídicas*. In: COLÓQUIO ELITES, HISTÓRIA E MÉTODO PPG HISTÓRIA PUC/RS, 2011, Porto Alegre. Anais... Porto Alegre.

\_\_\_\_\_. 2017. La Lutte Anti-Corruption au Brasil Des Annns 2000: Entre L' Activisme Politico-Judiciaire Et Les Vertus Du Marchh International (Fight Against Corruption in Brazil in the 2000s: Between the Political and Judicial Activism and the Virtues of the International Business). *SSRN Electronic Journals: The English & Commonwealth Law Abstracts Journal*, p. 1-31.

FEREJOHN, John; PASQUINO, Pasquale. 2001. A teoria da escolha racional na ciência política: conceitos de racionalidade em teoria política. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, v. 16, n. 45.

FONTAINHA, Fernando de Castro; SANTOS, Carlos Vitor Nascimento dos; OLIVEIRA, Amanda Martins Soares de. 2017. A Elite Jurídica e sua Política: A Trajetória Jurídico-profissional dos Ministros do STF (1988-2013). In: ENGELMANN, Fabiano. (Org.). *Sociologia Política das Instituições Judiciais*. 1ed. Porto Alegre: Editora da UFRGS/CEGOV, v. 1, p. 98-123.

I ENCONTRO Nacional da AGU. 2002. *Jornal da APAFERJ*, ano XIX, n. 199.

KERCHE, Fábio. 1999. “O Ministério Público e a Constituinte de 1987/1988”. In: SADEK, Maria Tereza (org.). *O sistema de justiça*. São Paulo: IDESP/Sumaré, p. 61-77.

MENDES, Gilmar Ferreira. 1999. O efeito vinculante das decisões do Supremo Tribunal Federal nos processos de controle abstrato de normas. *Repertório IOB de Jurisprudência*, v.3, n.4, p. 33–48.

\_\_\_\_\_. 2001. Discurso de abertura. In: ENCONTRO NACIONAL DE PROCURADORES DA AGU, 5., Cuiabá. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/arquivo/biblioteca/PastasMinistros/GilmarMendes/Discursos/Proferidos/2001.pdf>>. Acesso em: 04 jul. 2017.

\_\_\_\_\_. 2016a. Gilmar Mendes defende discussão sobre o projeto de Lei de Abuso de Autoridade. Brasília. Debate em Sessão Temática do Senado Federal sobre projeto de lei que define abuso de autoridade no Brasil. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=BiAVMYcvgM8&spfreload=10>> Acesso em: 02 jul. 2017.

MENDES, Gilmar. 2016b. *Entrevista - "Juiz do STF não pode violar regras", diz Gilmar Mendes*. Entrevistadores: Ana Dubeux et al. Correio Braziliense, Brasília. Disponível em: <[http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/politica/2016/12/11/internas\\_polbraeco,560834/entrevista-juiz-do-stf-nao-pode-violar-regras-diz-gilmar-mendes.shtml](http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/politica/2016/12/11/internas_polbraeco,560834/entrevista-juiz-do-stf-nao-pode-violar-regras-diz-gilmar-mendes.shtml)> Acesso em: 27 jun. 2017.

MENDES, Gilmar Ferreira; MARTINS, Ives Gandra da Silva. 1993. Da eficácia das decisões do Supremo Tribunal Federal. *Cadernos de Direito Tributário e Finanças Públicas*, v. 1, n. 2, p. 7-11.

ROJAS, Rodrigo Anaya. 2017. “Ministério Público”. In: AVRITZER, Leonardo et al (org.). *Dimensões políticas da justiça*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, p. 523-534.

SADEK, Maria Tereza. 1999. “O Sistema de Justiça”. In: SADEK, Maria Tereza (org.). *O sistema de justiça*. São Paulo: IDESP/Sumaré, p. 7-18.

SILVA JÚNIOR, Alexandre Neves da. 2015. *Entre o Direito e a Política: a trajetória do ministro Nelson Jobim*. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Escola de Direito FGV Direito Rio, Fundação Getúlio Vargas. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/14706>>. Acesso em: 27 jun. 2017.

TATE, C. Neal. 1995. “Why the Expansion of Judicial Power?” In: TATE, C. Neal; VALLINDER, Torbjörn. *The Global Expansion of Judicial Power*. Nova Iorque: New York University Press, p. 27 – p.37.